



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/07/2025. Publicação: 07/07/2025. Nº 121/2025.

ISSN 2764-8060

h) comunique-se o investigado para, querendo, apresente defesa no prazo de 10 dias.

Após, cumpridas todas as diligências, faça-se nova conclusão.

Buriticupu/MA, data do sistema.

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 04/07/2025, às 13:54, conforme art. 21, do Ato Regulamentar 19/2025.

CAROLINA

Recomendação nº 10001/2025 - PJCAR

Objeto: Recomenda ao Prefeito do Município de Carolina/MA, respeitada a autonomia administrativa dos entes municipais, a observância de critérios de razoabilidade e proporcionalidade no custeio de festividades e contratações artísticas, além do devido planejamento e transparéncia dessas contratações, nos termos das Leis nº 14.133/2021, nº 12.527/2011, nº 4.320/1964, e Lei Complementar nº 101/2000, bem como do previsto no art. 167, I e II, da CF e Instrução Normativa nº 54/2018-TCE/MA A SUSPENSÃO DE FESTIVIDADES E CONTRATAÇÕES ARTÍSTICAS no Município de Carolina/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal, art. 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal nº 75/93, artigos 1º e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério P\xfablico – LONMP), e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que o Ministério P\xfablico é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério P\xfablico, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes P\xfablicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério P\xfablico atuar no resguardo aos princípios da Administração P\xfablica, previstos nas leis infraconstitucionais e no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais destacamos o da legalidade, publicidade, eficiência e, ainda, probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração P\xfablica deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade como corolários do princípio da eficiência no tocante à destinação de recursos públicos;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, "a Administração P\xfablica obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência";

CONSIDERANDO que a Administração P\xfablica deve adotar medidas que visem atender, prioritariamente, os interesses primários da coletividade, o que passa necessariamente pela responsabilidade na aplicação de gastos públicos;

CONSIDERANDO os parcos recursos disponíveis, realidade comum à maioria dos municípios maranhenses, impondo ao gestor municipal a obrigação de elencar prioridades e utilizar as verbas disponíveis para garantir a efetivação de políticas públicas e atendimento de necessidades primárias da população, tais como saúde, educação e infraestrutura;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 54/2018 do TCE/MA¹, que dispõe sobre despesas com festividades realizadas pelo Poder Executivo Municipal e dá providências correlatas;

CONSIDERANDO que o art. 1º SERÁ CONSIDERADA ILEGÍTIMA, para os fins do art. 70, caput, da Constituição Federal, a despesa à conta de recursos próprios, incluídos os decorrentes de contrapartida em convênio, feita pelo Município com eventos festivos nos seguintes casos: II – estiver o Município em estado de emergência ou de calamidade pública, decretado pela autoridade competente;

CONSIDERANDO que o art. 4º, da IN nº 54/2018-TCE/MA² determina que, sem prejuízo da comunicação ao Tribunal, por meio eletrônico, de que trata a Instrução Normativa TCE/MA nº 34, de 19 de novembro de 2014, as despesas com festividades suportadas pela Fazenda local ou em razão de transferências voluntárias, deverão ser informadas, sob pena de multa, nos portais da transparéncia dos respectivos municípios, com a devida especificação da fonte de custeio e descrição da despesa, contendo valor, objeto, forma de repasse e procedimento do qual se originou;

CONSIDERANDO o DECRETO MUNICIPAL Nº 010 DE 24 DE JANEIRO DE 2025 que declara a situação de emergência no município de Carolina, Estado do Maranhão, em virtude do desabamento da Ponte Juscelino Kubitschek, localizada na BR-226, que conectava o Maranhão ao Tocantins, ocorrido no dia 22 de dezembro de 2024;

CONSIDERANDO o DECRETO MUNICIPAL Nº 016 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025 que declara situação de emergência em saúde pública no Município de Carolina, Estado do Maranhão, gerada pelo aumento de demandas por ações e serviços de saúde em virtude do desabamento da Ponte Juscelino Kubitschek, localizada na BR-010, que conectava o Maranhão ao Tocantins, ocorrido no dia 22 de Dezembro de 2024;

CONSIDERANDO que segundo o DECRETO MUNICIPAL Nº 016, "a ausência de transição administrativa adequada e a negligência deliberada da administração anterior, que resultou no sucateamento dos serviços públicos de saúde e demais áreas



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/07/2025. Publicação: 07/07/2025. N° 121/2025.

ISSN 2764-8060

administrativas, todas recebidas sem condições mínimas de funcionamento, comprometendo sua capacidade operacional para enfrentar situação e agravando as dificuldades na gestão de demandas emergenciais decorrente da tragédia”;

CONSIDERANDO que segundo o DECRETO MUNICIPAL N° 016, “o aumento súbito e expressivo das demandas por mais atendimentos médicos no Hospital Municipal Dr. Heber Maranhão Azevedo e nas Unidades Básicas de Saúde: UBS Ricardina Silva de Oliveira, UBS Dr. Rodrigo Rezende Silva, UBS Melina dos Santos, UBS Dr. José da Silva Varão e UBS Manoel Firmino de sobrecarga em serviços e aos profissionais de saúde do Município;

CONSIDERANDO a NOTA TÉCNICA nº 002/2023-ASSTEC/PGJ/MA³, elaborada pela Assessoria Técnica da PGJ/MA, que dispõe sobre critérios técnicos a serem observados em relação à razoabilidade e proporcionalidade no custeio de festividades e contratações artísticas, durante o período carnavalesco, pelos entes municipais, em razão da Recomendação nº 01/2023-GPGJ;

CONSIDERANDO que deve haver proporcionalidade entre a condição financeira do Município, suas prioridades em termos de serviços públicos e o gasto despendido com o evento, ainda que se considere muito relevante a realização de eventos culturais pelo país (SLS 3.123, Rel. Min. Humberto Martins, decisão monocrática (STJ), j. em 05.06.2022);

CONSIDERANDO que diversas iniciativas do Ministério Público junto aos municípios, nos últimos anos, resultaram em decisões importantes, que geraram, inclusive, precedentes no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (SLS nº 3099/MA) e do Supremo Tribunal Federal (SL 1535/MA), evitando o dispêndio de significativas quantias de recursos públicos para custear festividades, nos casos em que serviços públicos essenciais deixam de ser promovidos a contento;

CONSIDERANDO que a precariedade dos serviços prestados à população e os altíssimos custos dos shows, aliados à existência de demanda judicial em andamento, que questiona a eficiência dos serviços prestados pelo município, associado a indícios de má aplicação do dinheiro público, autorizam a suspensão dos shows para impedir prejuízos ao interesse público (SLS 3.131, Rel. Min. Humberto Martins, decisão monocrática (STJ), j. em 18.06.2022);

CONSIDERANDO que as leis infraconstitucionais que regulamentam a contratação de shows e espetáculos artísticos pela Administração Pública, em especial, a Lei de Licitações e Contratos, exige a abertura de procedimento formal de contratação, inclusive nos casos de inexigibilidade por inviabilidade de competição, devidamente comprovado nos termos da Lei;

CONSIDERANDO que os gestores públicos devem realizar o devido planejamento de suas contratações, à vista das limitações orçamentárias do município, a fim de não comprometer os recursos institucionais e atender à determinação contida na nova Lei de Licitações e Contratações Públicas (Lei nº 14133/2021);

CONSIDERANDO que cabe ao município, por meio de seu controle interno, proceder à necessária e antecedente análise da legalidade e legitimidade das despesas decorrentes de contratações de artistas nas festividades locais, especialmente, no que se refere ao atendimento dos direitos fundamentais como saúde e educação, de grande relevância e repercussão social, mediante comprovação da aplicação do mínimo constitucional e execução das atividades e serviços administrativos necessários à promoção do bem-estar geral e da satisfação das necessidades coletivas;

CONSIDERANDO que todas as receitas estimadas e despesas fixadas para o exercício financeiro devem constar na Lei Orçamentária Anual - LOA e que o gestor municipal deve observar o limite dos valores alocados nas respectivas dotações orçamentárias para a execução das despesas, conforme Quadros Demonstrativos da Despesa apresentados na forma do disposto no art. 2º, § 2º, II, da Lei nº 4.320/1964, para evitar gastos ilegítimos na contratação de shows, em detrimento dos serviços essenciais e do cumprimento das obrigações regulares e orçamentárias do município;

CONSIDERANDO que nenhuma despesa poderá ser realizada sem a existência de crédito que a comporte ou quando imputada a dotação imprópria, vedada expressamente qualquer atribuição de fornecimento ou prestação de serviços, cujo custo exceda os limites previamente fixados em lei, sendo vedada a realização de despesa sem prévio empenho, nos termos dos artigos 23 e 24 do Decreto nº 93.872/1986; art. 73, caput, do Decreto nº 200/1967; art. 359-D do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal); e art. 11, “1”, da Lei nº 1.079/1950.

CONSIDERANDO que cabe ao município realizar as receitas dentro da previsão consignada na Lei Orçamentária Anual e definirem as despesas prioritárias na implementação das políticas públicas locais, adotando estratégias de contingenciamento de gastos no intuito de garantir a consecução das metas fiscais, para não afetar o equilíbrio nas contas públicas, evitando possível comprometimento da gestão financeira e orçamentária;

CONSIDERANDO que a liberação de verba pública para custear eventos de excessiva magnitude deve ser planejada com responsabilidade fiscal, de forma adequada com a lei orçamentária anual, com dotação específica e suficiente, prevista no programa de trabalho e sem ultrapassar os limites estabelecidos para o exercício, nos termos do disposto no art. 16, § 1º, I, da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO que o art. 6º, I, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) estabelece que é dever dos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que o art. 7º, da LAI, determina em seus incisos VI e VII, que o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter a informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos, bem como a informação relativa à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos, além do resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores;

CONSIDERANDO a grave situação estrutural vivenciada pelo Município de Carolina, notadamente o acentuado desgaste da infraestrutura urbana, em especial das vias públicas, em razão do tráfego intenso e contínuo de veículos pesados, o que tem provocado



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/07/2025. Publicação: 07/07/2025. Nº 121/2025.

ISSN 2764-8060

prejuízos expressivos à pavimentação, aos equipamentos públicos e à mobilidade urbana, impondo ao Poder Público a priorização de investimentos na recuperação e manutenção desses bens essenciais, em detrimento de despesas com festividades; CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 10, X, da Lei nº 8.429/92, constitui ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA que causa prejuízo ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa, que enseje efetiva e comprovada perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da LIA, e notadamente agir ilicitamente na conservação do patrimônio público.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Carolina/MA, o Sr. JAYME FONSECA ESPÍRITO SANTOS, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, o seguinte:

1- no prazo de 24 (vinte e quatro horas), se manifeste acerca da ilegitimidade do gasto em alusão, bem como do pedido ministerial dessa presente recomendação para que suspenda de forma imediata, quaisquer despesas públicas relacionadas à contratação de apresentação artística (shows/bandas/estrutura de palco, etc) para festividades públicas ou particulares financiadas com qualquer dinheiro público no MUNICÍPIO DE CAROLINA-MA, sobretudo em razão de todos os problemas estruturais e financeiros enfrentados pela municipalidade, devidamente registrados nos referidos atos normativos;

2 - no prazo de 24 (vinte e quatro horas) seja alimentado o portal da transparência do respectivo município com a devida especificação da fonte de custeio e descrição da despesa, contendo valor, objeto, forma de repasse e procedimento do qual se originou de todas as festividades realizadas pelo município de carolina em 2025, nos termos do art. 4º instrução normativa tce/ma nº 54, de 31 de janeiro de 2018;

3 - Observar a determinação da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações), que impõe ao gestor público a necessidade de estabelecer parâmetros de eficiência e utilidade dos contratos celebrados pelo poder público, a partir do planejamento responsável do gasto público, visando atender às necessidades sociais em escalas de prioridade e importância;

4- Por meio de seu controle interno, proceda à necessária e antecedente análise da legalidade e legitimidade das despesas decorrentes de contratações de artistas nas festividades locais, especialmente no que se refere ao atendimento dos direitos fundamentais dos municípios, como saúde e educação, de grande relevância e repercussão social, mediante comprovação da aplicação do mínimo constitucional e da execução das atividades e serviços administrativos necessários à promoção do bem-estar geral e da satisfação das necessidades coletivas;

5 - Verificar, por meio de critérios técnicos, a serem adotados para a avaliação do dispêndio de recursos públicos no custeio dos eventos e nas contratações de artistas/bandas, se o ente municipal atende às seguintes condições imprescindíveis para a efetivação de despesas públicas:

5.1. Se os gastos pretendidos se encontram de acordo com os valores fixados para a Cultura na Lei Orçamentária Anual e Quadros Demonstrativos da Despesa, apresentados na forma do disposto no Art. 2º, § 2º, II, da Lei nº 4.320/1964;

5.2. Se o município tem aplicado, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do disposto no Art. 212 da Constituição Federal e Art. 69, caput, da Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional comprovado mediante disponibilização de Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO;

5.3. Se o município tem aplicado, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) dos recursos provenientes da arrecadação dos impostos e das transferências constitucionais, nos termos do disposto no Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012, comprovado mediante disponibilização do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO;

5.4. Se há compatibilidade entre os gastos pretendidos e os valores médios mensais repassados pela União, com base nos Coeficientes Individuais do Fundo de Participação dos Municípios - CIFPM, estabelecidos pelo TCU;

5.5. Se há compatibilidade entre os gastos pretendidos e os valores médios repassados pelo Estado do Maranhão, com base nos Coeficientes do Índice de Participação Municipal - IPM, calculados pela SEFAZ/MA;

5.6. Se há compatibilidade entre os gastos pretendidos e os valores médios do Produto Interno Bruto – PIB e População;

5.7. Se há compatibilidade entre os gastos pretendidos e o Índice de desenvolvimento Humano Municipal - IDH; e

5.8. Se há compatibilidade entre os gastos pretendidos e o desempenho da gestão pública municipal, quanto aos resultados efetivos, medidos pelo Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, publicado pelo TCE/MA, referente ao exercício financeiro correspondente.

5.8.1. Verificar, por meio do controle interno do município, se a despesa prevista no artigo 1º da IN nº 54/2018-TCE/MA, que trata das festividades do município também será considerada ilegítima quando o Município apresentar, na última avaliação anual realizada pelo TCE/MA, baixa efetividade na gestão da saúde ou da educação, consoante critérios de avaliação definidos na Instrução Normativa:

Art. 2º. (...)

§1º. A efetividade na gestão da saúde ou da educação será aferida a partir dos dados coletados do Sistema de medição da eficiência da gestão municipal, regulamentado pela Instrução Normativa TCE/MA n. 43, de 08 de junho de 2016, e consoante metodologia utilizada no Manual do Índice de Efetividade da Gestão Municipal, aprovado pela Portaria TCE/MA nº 472, de 13 de junho de 2016.

§2º. Considerar-se-á com baixa efetividade na gestão da saúde ou da educação o Município que apresentar índice relativo à educação ou à saúde abaixo de 50% (cinquenta por cento), limitando-se essa restrição ao percentual de 10% (dez por cento) da totalidade dos municípios maranhenses.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/07/2025. Publicação: 07/07/2025. Nº 121/2025.

ISSN 2764-8060

6 - Atentar para a necessidade de formalização dos processos de contratação de shows e espetáculos artísticos pela Administração Pública, na forma que a legislação estabelece, inclusive nos casos de inexigibilidade por inviabilidade de competição, que deve ser devidamente comprovada, nos termos da Lei;

7 - Atentar para o disposto no art. 2º, § 2º, II, da Lei nº 4.320/1964, no sentido de que as receitas estimadas e despesas fixadas para o exercício financeiro devem constar na Lei Orçamentária Anual e que o gestor municipal deve observar o limite dos valores alocados nas respectivas dotações orçamentárias para a execução dessas despesas, a fim de evitar gastos ilegais na contratação de shows, em detrimento dos serviços essenciais e do cumprimento das obrigações regulares e orçamentárias do município;

8 - Atentar para o disposto no art. 167, I e II, da CF, que veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual e a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

9 - Atentar para que nenhuma despesa seja realizada sem a existência de crédito que a comporte ou quando imputada a dotação imprópria, vedada expressamente qualquer atribuição de fornecimento ou prestação de serviços, cujo custo exceda os limites previamente fixados em lei, sendo vedada a realização de despesa sem prévio empenho, nos termos dos artigos 23 e 24 do Decreto nº 93.872/1986; Art. 73, caput, do Decreto nº 200/1967; Art. 359-D do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal); e Art. 11, "1", da Lei nº 1.079/1950;

10 - Garantir que o município realize suas receitas dentro da previsão consignada na Lei Orçamentária Anual e defina as despesas prioritárias na implementação das políticas públicas locais, adotando estratégias de contingenciamento de gastos no intuito de assegurar a consecução das metas fiscais, para não afetar o equilíbrio nas contas públicas, evitando possível comprometimento da gestão financeira e orçamentária;

11 - Que a liberação de verba pública para custear eventos de excessiva magnitude deve ser planejada com responsabilidade fiscal, de forma adequada com a lei orçamentária anual, com dotação específica e suficiente, prevista no programa de trabalho e sem ultrapassar os limites estabelecidos para o exercício, nos termos do disposto no art. 16, § 1º, I, da Lei Complementar nº 101/2000;

12 - Promova a devida publicidade das contratações artísticas e dos demais serviços e fornecimentos relativos às festividades do aniversário da cidade de Carolina/MA, a partir da disponibilização, em tempo real, no portal da transparência, no Diário Oficial do Município e no sistema SINC-Contrata (TCE/MA), de todos os atos praticados, desde a deflagração do processo administrativo de contratação, até as informações relativas à execução do contrato, em conformidade com o que estabelece a Lei nº 12.527/2011;

13 - Divulgue e mantenha atualizada, em tempo real, todas as informações acerca da disponibilidade orçamentária e financeira, destinadas à promoção da cultura, incluindo informações sobre a situação de cada contratação da organização (e.g., planejada, licitada, contratada); sobre os valores empenhados, liquidados e pagos; sobre a dotação disponível (e.g., por meio de uma planilha); dos instrumentos de transparência da gestão fiscal dos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; das prestações de contas e do respectivo parecer prévio; do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal e das versões simplificadas desses documentos; dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas; Relatório de Gestão Fiscal – RGF e Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, nos termos do disposto nos arts. 48, 56 e 63 da Lei Complementar nº 101/2000;

14 - Divulgue, independentemente de requerimentos, em sua página oficial de transparência, informações referentes aos registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros destinados ao custeio de festividades, bem como dos respectivos: registros das despesas; informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados, nos termos do disposto no Art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (LAI).

De antemão, adverte-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora ao destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis em face dos agentes públicos que se mantiverem inertes.

REQUISITA-SE, desde logo, que Vossa Excelência informe no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, com a respectiva comprovação por escrito, sobre o acatamento, ou não, da aludida recomendação, a fim de que sejam adotadas providências na esfera judicial para resguardo do interesse público, sem prejuízo de eventuais ações de responsabilização.

REQUISITA-SE, ainda, que seja informado no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS o calendário de todas as festividades realizadas pelo Município que importem em despesas dessa natureza, bem como dos processos de contratação, de forma a garantir o acompanhamento prévio e eficiente da regularidade dos gastos, sobre todos os aspectos objeto da presente recomendação, considerando a previsibilidade dos eventos festivos, e por se tratar de uma atuação institucional estratégica e preventiva.

Para melhor conhecimento e divulgação, determino à Secretaria desta Promotoria de Justiça que promova a remessa de cópias da presente recomendação:

- a. Ao Presidente da Câmara de Vereadores de Carolina/MA, para fins de conhecimento;
- b. Ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Pùblico e da Probidade Administrativa, para ciência;
- c. Aos veículos de imprensa locais;
- d. Para a Biblioteca da PGJ, para fins de publicação do seu inteiro teor no Diário Oficial do Ministério Pùblico.
- e. Ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para ciência e apuração, nos termos do art. 4º da IN Nº 54/2018;
- f. Ao Ministério Pùblico de Contas do Estado do Maranhão;

Carolina/MA, data da assinatura eletrônica.

¹ disponível no link: <https://app.tcemma.tce.br/publicacao/#/documentohtml/851?compilado=true>

² Instrução Normativa nº 54/2018. Art. 1º, § 2º. Para os efeitos desta Instrução Normativa, consideram-se despesas com festividades locais os eventos comemorativos de carnaval, festas religiosas, emancipação política, São João, São Pedro, micareta, cavalgada,



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/07/2025. Publicação: 07/07/2025. Nº 121/2025.

ISSN 2764-8060

natal, réveillon e outras tradições culturais realizadas pelas prefeituras no exercício financeiro, sendo irrelevante o nome conferido à festividade.

³ NOTA TÉCNICA nº.001/2022-ASSTEC/PGJ/MA - Dispõe sobre as exigências técnicas necessárias à instrução de procedimentos de contratação direta dos serviços prestados por profissionais do setor artístico, sob responsabilidade dos gestores públicos.

Documento assinado eletronicamente por MARCO TULIO RODRIGUES LOPES, Promotor de Justiça, em 03/07/2025, às 13:55, conforme art. 21, do Ato Regulamentar 19/2025.

CODÓ

Portaria de Instauração nº 10001/2025 - 1ºPJCOD

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Representante Legal que esta subscreve, titular da 1^a Promotoria de Justiça da Comarca de Codó/MA, com atribuição em matéria de Probidade Administrativa, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Pùblico (Lei Federal nº. 8.625/93), o art. 27, caput, da Lei Complementar nº 013/91 do Estado do Maranhão e nos termos do § 7º do art. 2º da Resolução nº. 23 de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Pùblico,

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um valor a ser promovido e defendido, sancionando-se os atos de improbidade, conforme previsto no art.37, § 4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente frustrar a litude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva, conforme dispõe o art. 10, VIII, da Lei nº 8429/92;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade e de legalidade, caracterizada por frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros, conforme prevê o art. 11, V, da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal incumbe ao Ministério a defesa da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Pùblico, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e outros interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato SIMP 000823-509/2025 - 1ºPJC, que tramita na 1^a Promotoria de Justiça de Codó/MA, iniciada com demanda recebida da ouvidoria do MPMA;

CONSIDERANDO, o escoamento do prazo de tramitação da Notícia de Fato, previsto na Resolução nº 174/2017 – CNMP;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 1º da Resolução CNMP nº 23/2007, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Pùblico nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONVERTO a Notícia de Fato SIMP 000823-509/2025 - 1ºPJC no presente INQUÉRITO CIVIL SIMP 000823-509/2025 – 1ºPJC, para o aprofundamento da apuração de possíveis irregularidades. Determino, para tanto, as seguintes medidas:

1. Autue;
2. Registre em Sistema Próprio (SIMP);
3. Encaminhe-se esta Portaria, em arquivo editável e PDF, para o Diário Eletrônico do MPMA, salvando cópia na nuvem drive da 1^a Promotoria de Justiça de Codó;
4. Designo a técnica ministerial, Paula Brito da Silva, para secretariar os trabalhos, podendo ser substituída por outros funcionários públicos que prestam serviço nesta 1^a Promotoria;
5. O objeto do presente inquérito civil fica restrito à apuração de possíveis irregularidades nas inexigibilidades de licitação nº 01/2025 e 02/2025, realizadas pelo SAAE – Codó/MA, bem como nas inexigibilidades de licitação nº 003/2025 e 004/2025, realizadas pela Prefeitura de Codó/MA;
6. Após as deliberações determinadas, nesta Portaria, devolva-me estes autos.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RAPHAELL ARAGÃO registrado(a) civilmente como RAPHAELL BRUNO ARAGÃO PEREIRA DE OLIVEIRA, Promotor de Justiça, em 03/07/2025, às 16:25, conforme art. 21, do Ato Regulamentar 19/2025.